

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.375, DE 2013

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado ALFREDO SIRKIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, que pretende conferir a seguinte redação ao artigo 26 da Lei nº 6.815, de 1980:

“Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, após decisão transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal.” (NR)

A proposição retoma iniciativa do então Senador Antero Paes de Barros, que tramitou no Senado Federal como o PLS nº 122, de 2004. Conforme se depreende da justificação, a iniciativa confere nova redação à parte final do art. 26 do Estatuto do Estrangeiro, para retirar do Ministério da Justiça a prerrogativa de proibir a entrada, no território nacional, de estrangeiros cuja presença seja considerada inconveniente. De acordo com a proposta, essa prerrogativa passará ao Supremo Tribunal Federal.

O PL nº 5.375, de 2013, foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que deverá analisá-lo sob o prisma das relações internacionais, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que procederá à análise de mérito, de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise visa a transferir ao Supremo Tribunal Federal a função de proibir a entrada, no Brasil, de estrangeiro cuja presença seja considerada inconveniente. Tal atribuição, nos termos da atual redação do art. 26 da Lei nº 6.815, de 1980, está sob a responsabilidade do Ministério da Justiça.

Consideramos justa a preocupação da ilustre Autora da proposição, que manifesta o entendimento de que o vigente Estatuto do Estrangeiro acha-se defasado e incompatível com os princípios universalmente aplicáveis aos estrangeiros. Nesse sentido, sustenta que o projeto tem por objetivo retirar o caráter arbitário do citado artigo 26, para coibir abusos de poder.

Compactuamos com a ideia de que o País deve rediscutir as regras aplicáveis aos estrangeiros, tendo em vista que a vigente Lei nº 6.815, de 1980, promulgada à época da ditadura militar, mostra-se desatualizada, eis que sua finalidade precípua está calcada na antiga doutrina da “defesa nacional”, sendo certo que alguns de seus dispositivos estão em desacordo com o Estado Democrático de Direito.

Todavia, no que se refere especificamente à alteração proposta à parte final do art. 26 do Estatuto do Estrangeiro, pedimos licença para divergir da ilustre autora. Nesse contexto, julgamos inapropriado transferir a atribuição de obstar a entrada de estrangeiros, cuja presença seja

considerada inconveniente, do Ministério da Justiça, para o Supremo Tribunal Federal.

A fixação de critérios para a admissão de estrangeiros no território nacional deriva da lei, porém a aplicação desses critérios aos casos concretos é atribuição típica dos órgãos do Poder Executivo, responsáveis pelo controle das fronteiras, e não do Judiciário. O que a iniciativa está a propor é a judicialização de uma atribuição de evidente natureza administrativa.

Note-se que a lei vigente estabelece somente qual é a autoridade administrativa competente para avaliar a conveniência ou inconveniência do estrangeiro no território nacional, no caso, o Ministério da Justiça. Não afirma o comando legal que esse ato administrativo não seja passível de revisão pelo Poder Judiciário, até porque qualquer disposição nesse sentido seria considerada incompatível com o art. 5º, inciso XXV da Carta Magna, que preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Isso significa que, com base no atual ordenamento jurídico, o estrangeiro impedido, por qualquer motivo, de entrar no território nacional pode questionar, no Judiciário, a legalidade do ato da autoridade administrativa que frustrou seu intento.

Embora não seja atribuição regimental desta Comissão a análise da constitucionalidade das proposições, não se pode olvidar que, entre as atribuições constitucionais originárias do Supremo Tribunal Federal, relacionadas no art. 102, inciso I, da Constituição Federal, não se encontra o julgamento de casos de estrangeiros cuja entrada tenha sido negada por ato de autoridade administrativa.

Assim, com fundamento nestas razões, e com o devido respeito ao entendimento da ilustre autora sobre o tema, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.375, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ALFREDO SIRKIS
Relator